

NOTA PÚBLICA DO CFN SOBRE A EXECUÇÃO DO PNAE DURANTE O PERÍODO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) vem alertando para a necessidade de políticas de segurança alimentar e nutricional neste momento em que uma parcela significativa da população brasileira se encontra em situação de vulnerabilidade social decorrente ou agravada pelos impactos da pandemia de coronavírus.

Neste cenário, o Conselho percebe como de suma relevância a possibilidade de formas alternativas de distribuição da alimentação escolar aos estudantes atendidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme promulgado pela Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, e regulamentado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio da Resolução CD/FNDE nº 2, de 9 de abril de 2020.

As regras sobre a distribuição de alimentos às famílias e as orientações sobre as compras da agricultura familiar de que tratam essa legislação estão dispostas também numa cartilha produzida pelo FNDE, em parceria com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Ante o exposto, o CFN estabelece as considerações a seguir.

1. Os nutricionistas que atuam na alimentação escolar devem estudar cuidadosamente as referências indicadas ao final desta nota.
2. Embora a Lei nº 13.987/2020 e a Resolução do FNDE nº 2/2020 se apliquem à execução dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, o alinhamento do conteúdo desta cartilha com as orientações das autoridades sanitárias e do CFN faz com que as medidas de precaução apresentadas sejam recomendáveis aos **alimentos adquiridos com recursos de outras fontes orçamentárias próprias**.
3. Primeiramente, o CFN destaca que os critérios para a composição e a distribuição dos kits devem considerar as normativas do Programa e seguem à cargo da equipe de nutricionistas da alimentação escolar, coordenados pelo **responsável técnico**, observando -se o disposto na legislação relacionada ao Programa e no Código de Ética e Conduta do Nutricionista.
4. O FNDE não definiu uma composição padrão da “cesta básica”. O Governo manteve sua postura de orientar sobre critérios alimentares e nutricionais mas respeitar as necessidades e possibilidades de cada Entidade Executora (EEx), como o estoque disponível de alimentos, itens licitados, prioridades de atendimento e condições de desenvolvimento do trabalho. Nesse sentido, fica reconhecida e valorizada a **autonomia técnica dos nutricionistas**. Logo, é importante salientar a relevância da ação gerencial do nutricionista responsável Técnico pelo Programa sobre os aspectos que envolvem todo o processo de composição e distribuição dos kits, especialmente no que diz respeito aos gêneros adquiridos com recursos financeiros repassados pelo FNDE e próprios/ contrapartida (caso ocorra), inclusive porque tal informação será de fundamental importância na etapa de prestação de contas.
5. Ante o exposto, considerando que o Programa deve seguir operando, de forma adaptada, sob a responsabilidade técnica deste profissional, o CFN reitera a importância de que a **carga horária e a remuneração do quadro técnico de nutricionistas sejam mantidas**, garantindo -se condições de trabalho para o desempenho de suas atribuições.

6. O Governo Federal não alterou dispositivos relacionados a os **repasses financeiros** do PNAE , mantendo os valores per capita praticados ordinariamente. Desta forma, as EEx devem buscar estratégias de complementação do orçamento com outras fontes orçamentárias próprias para execução do Programa durante o período. Como o Artigo 1º da Resolução afirma que a distribuição dos alimentos está à critério do Poder Público Local, nas EEx que não possuem condições de aplicar recursos próprios ao PNAE, pode ser necessário articular a distribuição dos kits ou refeições com outras estratégias de segurança alimentar e nutricional, desde que se garante que todos os estudantes da educação básica sejam contemplados pelo recebimento de algum tipo de alimentação escolar.

7. É um momento complexo e a operacionalização da aquisição e distribuição dos kits vai exigir dos nutricionistas e gestores a **articulação com atores sociais** tradicionalmente não envolvidos diretamente com a execução do PNAE. Escolas federais, como Institutos e Colégios de Aplicação podem, inclusive, necessitar de parceria com municipalidades para alcançar estratégias mais eficazes de distribuição dos kits. Nesse contexto, o profissional deve **apresentar suas recomendações técnicas** , a partir da legislação pertinente e de argumentos técnico -científicos, e documentar seu envolvimento com o processo.

8. Deve -se ter especial atenção com a **composição e a logística de montagem e distribuição dos kits** em relação à aspectos nutricionais e higiênico -sanitários. A cartilha, nas páginas 6 a 8, sumariza aspectos importantes nessa tarefa. Destaca -se que kits devem ser compostos prioritariamente por alimentos in natura e minimamente processados. Alimentos processados (como, por exemplo, carnes salgadas ou imersas em óleo), preferíveis em relação aos ultraprocessados, e mesmo estes, devem ser evitados e utilizados quando imprescindível em função de requisitos sanitários como, por exemplo, a exigência de cadeia fria (resfriados, refrigerados e congelados).

9. Na inexistência de opções mais apropriadas nos **certames licitatórios** regulares da alimentação escolar, o nutricionista pode apontar aos gestores a necessidade de realização de processo emergencial de compra, considerando a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e o Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública.

10. Sobre a aquisição da **agricultura familiar** , a nova Resolução do FNDE estabelece que, “Sempre que possível, a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar deverá ser mantida, priorizando -se a compra local”. Isso significa que , na próxima prestação de contas, não será exigido o cumprimento da meta mínima de 30% de recursos financeiros do FNDE aplicados na aquisição de produtos da agricultura familiar (AF) neste período de emergência em saúde pública . Entretanto, recomenda -se que os nutricionistas deem prioridade para alimentos da AF produzidos localmente e, quando não for possível, mantenham registro documental dos obstáculos encontrados.

11. Nas EEx em que se estabeleceu o distanciamento social, os nutricionistas devem priorizar a atuação por **teletrabalho** durante o planejamento das atividades decorrentes da Resolução CD/ FNDE nº 2/2020, minimizando os riscos de sua exposição. Reuniões com atores estratégicos e o contato com fornecedores devem ser realizados prioritariamente de maneira remota. Nas atividades de circulação social, o nutricionista deve observar as medidas protetivas indicadas na cartilha do FNDE, no Guia de Boas Práticas do CFN e na Nota Técnica da Anvisa n.º 15/2020/SEI/GGALI/DIRE2/ANVISA e no Guia do CFN com recomendações de Boas Práticas para Atuação do Nutricionista e do Técnico em Nutrição e Dietética durante a Pandemia de Coronavírus.

12. Dentro das possibilidades locais , o planejamento deve ser realizado com a participação do **Conselho de Alimentação Escolar (CAE)** ou, no caso de escola federal, equivalente com representação da comunidade escolar.

13. O CFN reitera a **recomendação de que os nutricionistas registrem** os critérios e negociações sobre a composição e distribuição dos kits, as reuniões e, principalmente, as capacitações (sobre boas práticas, higiene e saúde dos colaboradores, logística de trabalho e procedimentos administrativos), mantendo arquivo que com provem a ciência formal dos gestores (em ata de reunião, documento assinado ou e -mail, por exemplo) sobre tais documentos.

O Conselho, ao passo em que congratula o Congresso Nacional e o FNDE pelas iniciativas apresentadas, está atendo aos desafios que os nutricionistas e demais profissionais enfrentam para uma boa execução do PNAE. Se o recurso regulamente repassado pelo FNDE, eventualmente complementado com fontes próprias, por vezes é obstáculo para a oferta de uma refeição adequada e saudável, neste momento as condições se tornam ainda mais adversas. O valor per capita vigente de R\$0,36 para os mais de 25 milhões de estudantes do ensino fundamental e médio em período parcial, aproximadamente dois terços do alunado total, perfaz um valor mensal de aproximadamente R\$8,64 para aquisição de um kit/cesta. Dadas as limitações de muitas EEx para aportar recursos próprias, **o CFN vem a público rogar aos Deputados Federais, aos Senadores da República e ao Poder Executivo Federal que sejam aportados recursos financeiros ao PNAE capazes de viabilizar a execução adequada do Programa neste momento.** O CFN seguirá envidando os esforços junto aos poderes da República para que sejam aportados mais recursos financeiros e garantidas condições de trabalho e fornecimento de equipamentos de proteção individual apropriados aos profissionais.

Para saber mais

- Lei nº 13.987/2020. <https://bit.ly/3biLP2J>
- Resolução CD/FNDE nº 2/2020. <https://bit.ly/3cglxhm>
- Cartilha de orientação. <https://bit.ly/3b1TZMB>
- Nota Técnica da Anvisa nº 15/2020/SEI/GGALI/DIRE2/ANVISA: uso de luvas e máscaras em estabelecimentos da área de alimentos no contexto do enfrentamento ao Covid -19. <https://bit.ly/3b8AmSX>
- Guia do CFN com recomendações Boas Práticas para Atuação do Nutricionista e do Técnico em Nutrição e Dietética durante a Pandemia de Coronavírus. <https://bit.ly/2Vuv51L>

Brasília, 13 de abril de 2020.